

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO:

AO ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU/RJ

Pregão Eletrônico nº 12/2022  
Processo n.º 1049/2022

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

ROSTI EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, CNPJ 05.021.736/0001-60, representada neste contrato pelo sócio Tiago Da Silva Pereira, inscrito no CPF sob o n.º 087.710.977-08 e RG nº 12210792-3, vem perante Vossa Senhoria, apresentar

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação das empresas SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA, ELLU J COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ARGUS EMPREENDIMENTO LTDA, DSM SUPRIMENTOS EIRELI e TRM SOLUÇÕES EIRELI pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

#### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 05/09/2022.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 02/09/2022, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou as empresas SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA, ELLU J COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ARGUS EMPREENDIMENTO LTDA, DSM SUPRIMENTOS EIRELI e TRM SOLUÇÕES EIRELI, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

#### DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 12/2022, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde de Casimiro de Abreu, não concordando com a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA.

A Recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme preconiza o art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002.

Diante da intenção apresentada seguem as razões, fundamentando todas as alegações feitas, que consubstanciam assim a inabilitação e desclassificação da Recorrida.

#### DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Vejamos o que diz o edital acerca da Qualificação Técnica dos licitantes:

12.2. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

12.2.1. Apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços compatíveis com o objeto desta licitação;  
12.2.1.1. Havendo dúvidas fundadas do Pregoeiro em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados, poderá exigir documentos que comprovem a contratação indicada, sob pena de inabilitação do licitante.

Diante de tais exigências passamos a análise quanto aos atestados apresentados pela empresa SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA.

Cumpramos esclarecer que o atestado emitido pela empresa RV Locações e Serviços em prol da Recorrida não é compatível com o objeto da licitação.

Ressalta-se também que o segundo atestado apresentado pela empresa JF Construções e Serviços Ltda em prol, também da Recorrida, SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA é passível de dúvidas quanto a sua compatibilidade com o objeto licitado, uma vez que de acordo com o documento a prestação do serviço se deu somente por um mês, período de 01/06/2022 à 30/07/2022. O atestado assinado é datado no dia do início da prestação do serviço (01/06/2022), portanto torna-se impossível declarar que a empresa prestou um bom serviço em seu primeiro dia de contrato. Diante de tais dúvidas a Comissão de Licitação deve fazer uso do item 12.2.1.1. do Edital:

12.2.1.1. Havendo dúvidas fundadas do Pregoeiro em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados, poderá exigir documentos que comprovem a contratação indicada, sob pena de inabilitação do licitante.

A Capacitação Técnico Operacional pode ser traduzida simplesmente como a Capacidade Técnica da empresa em executar um determinado serviço.

De acordo com Marçal Justen Filho:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública".

Segundo explica Marcio Pestana:

"Essa exigência, no tocante à capacitação técnico-profissional, é de fundamental importância, pois se aloja no núcleo crítico da contratação, exatamente nos domínios do conhecimento e da experiência que deverão ser necessários para que o ajuste correspondente leve a um bom desempenho e a uma ótima solução final para a Administração".

Importante observar o julgado do TCU:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (grifo nosso)  
(TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)

#### DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A empresa que foi declarada vencedora, SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA, não cumpriu com todos os requisitos do Edital deixando de apresentar o Balanço Patrimonial na forma exigida pelo Edital, visto que apresentou balanço incompleto:

12.6. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (Demonstração de Resultado) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanço provisórios, exceto nos casos de empresas ou sociedades com início das suas atividades no mesmo exercício em que ocorrer o certame licitatório, podendo ser atualizados na forma prevista na legislação pertinente em vigor;

12.6.1. As demonstrações contábeis e o balanço patrimonial deverão estar acompanhados do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário do exercício apresentado, devidamente registrado na Junta Comercial ou no órgão competente, na forma da Lei.

O balanço patrimonial é a principal forma de demonstrar a situação financeira de uma empresa, tornando possível constatar a saúde de suas finanças. Trata-se de um relatório criado com o intuito de representar o resultado de todos os movimentos financeiros dentro de um período de 12 meses.

É muito comum que os editais que exijam balanço façam uma cópia fidedigna do texto legal (8666/93), que estabelece:

Art. 31. (...)

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Na prática percebe-se que isso se torna um grande dilema, pois inevitavelmente conduz a pergunta: o que é um balanço na forma da lei?

Por isso, deve-se ficar muito atentos com as exigências legislativas.

Como deve ser o Balanço Patrimonial Digital na Forma da Lei?

Deve conter os seguintes elementos:

- Balanço patrimonial do último exercício social;
- Demonstração de Resultado do Exercício;
- Assinado digitalmente pelo contador e representante legal da empresa;
- Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário;
- Recibo emitido pelo sistema público.

Portanto, o balanço apresentado pela empresa SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA não está na forma da lei, não preenchendo os requisitos para comprovar sua qualificação econômico-financeira.

#### DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

Dessa forma, a Lei nº 14.133/21 previu a obrigatoriedade de se desclassificar preços inexequíveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Assim, considerando que o valor orçado foi de R\$ 3.209.485,87, e a proposta da empresa vencedora SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA foi de R\$ 2.059.200,00, resta evidente a inexequibilidade, culminando, portanto, com a imediata desclassificação.

Vale ressaltar que as demais empresas ELLU J COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ARGUS EMPREENDIMENTO LTDA, DSM SUPRIMENTOS EIRELI e TRM SOLUÇÕES EIRELI também apresentaram valor de lance semelhante a empresa vencedora.

Dessa forma, em respeito ao princípio da vantajosidade, não se antolha cabível que o Pregoeiro classifique a proposta da recorrida, a qual se demonstra totalmente prejudicial à Administração Pública, pois os valores cotados estão em desacordo com o mercado e com os parâmetros definidos em instrumentos normativos de observância obrigatória, tornando-se totalmente inexequíveis.

Além de ser vedada pela Lei de Licitações, a celebração de contrato baseada em proposta inexequível poderá trazer graves prejuízos ao interesse público, pois certamente o particular não poderá cumprir as cláusulas contratuais,

ensejando, via de regra, a rescisão contratual e a necessidade de realização de um novo certame, além de provocar transtornos ao órgão licitante.

Enfim, acarretará uma série de situações contrárias à perfeita prestação do serviço público pela Administração, além de ocasionar um dispêndio desarrazoado ao erário.

Ademais, o próprio instrumento convocatório dispõe acerca da desclassificação de ofertas inexequíveis.

Desta forma, com base na inexequibilidade não merece prosperar as propostas apresentadas pelas empresas SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA, ELLU J COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ARGUS EMPREENDIMENTO LTDA, DSM SUPRIMENTOS EIRELI e TRM SOLUÇÕES EIRELI.

Caso entenda-se necessário solicitar que as empresas apresentem planilha detalhada a fim de comprovar a condição de manter os preços ofertados.

#### DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Os tribunais têm decidido pela desclassificação do licitante que descumprir o art. 41 da lei 8.666/93, senão vejamos;

TRF-I - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 119563120124013200 (TRF-I) Data de publicação: 15/09/2014 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do Ítem 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREI. Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666 /93 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

... o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meireles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo":

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág 88).

As empresas Recorridas devem ser desclassificadas por descumprimento do Edital, devendo a decisão do pregoeiro ser revogada, pois mostrou-se completamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que a sua decisão acabou frustrando, senão restringindo, a competitividade do certame, restando inobservada, também, a necessidade basililar de respeito aos ditames do instrumento convocatório, o que é expressamente vedado também pelo art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que inexistem motivos para a esdrúxula declaração, inclusive, a teor de entendimentos dos mais diversificados doutrinadores que entendem estar destoante a decisão do dever-legal a que estão sub-rogados os pregoeiros, presidentes de comissões de licitações e suas respectivas equipes de apoio, relevando-se que a igualdade de tratamento entre os licitantes, aliás, é princípio inerente na licitação.

#### V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, roga desde já a (ao) Ilustríssimo(a) Pregoeiro que seja analisado o itens arrolado e fundamentado. Gerando por consequência:

1 - A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser deferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

2 - Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora a empresa SPE CP & D Empreendimentos Ltda, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital quanto as qualificações técnicas e econômicas financeiras. Caso entenda necessário abrir diligência acerca do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida conforme preconiza o entendimento do Tribunal de Contas da União.

3 - Seja desclassificada a proposta das empresas SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA, ELLU J COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ARGUS EMPREENDIMENTO LTDA, DSM SUPRIMENTOS EIRELI e TRM SOLUÇÕES EIRELI, devido a inexequibilidade. Caso entenda-se necessário solicitar que as empresas apresentem planilha detalhada a fim de comprovar a condição de manter os preços ofertados.

4 - Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Termos em que pede deferimento.

Casimiro de Abreu, 09 de setembro de 2022.

---

Tiago Da Silva Pereira  
Representante

**Fechar**